



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

*Dr. Antonio*

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/08 /2017.

Presidente: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*



PROCESSO N.º : 2017003131  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Introduz acréscimo ao art. 14-B da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, introduzindo alterações na Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

A justificativa registra que a proposição objetiva ampliar o universo de categoria de pessoal que poderá ser disponibilizado pelo Poder Executivo às organizações sociais com as quais o Estado de Goiás mantém contrato de gestão.

Pretende-se permitir, a juízo do Governador do Estado, a cessão, com ônus para a origem, de militares e bombeiros militares a organizações sociais que tenham como finalidade precípua, definida em suas normas estatutárias, a assistência social. Argumenta-se ainda que essa alteração alcançaria tão-somente a Organização das Voluntárias de Goiás – OVG -, que já se enquadra nesse perfil.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposta tem a finalidade de promover importante aperfeiçoamento no marco normativo estadual disciplinador da celebração de contratos de gestão com organizações sociais, ao facultar ao Governador do Estado a possibilidade de autorizar a cessão de militares e bombeiros militares às organizações que atuem na área de assistência social.



Analisando a proposição, constata-se que a mesma é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Apresentamos, nesta oportunidade, apenas uma emenda técnica para aperfeiçoar a redação da ementa.

**EMENDA MODIFICATIVA:** a ementa passa ter a seguinte redação:

*“Introduz acréscimo ao art. 14-B da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.”*

Isto posto, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Agosto de 2017. —

Antonio Carlos Albuquerque  
Deputado  
Relator  
Antonio